

EMENDA Nº 249

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 43, III ao IX do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016;

Justificativa:

Regimes tarifários rígidos podem ser prejudiciais ao mercado. A regulação deve ocorrer apenas quando os benefícios dela forem superiores a seus custos. O texto não mostra conexão com a realidade da regulação. Por exemplo:

i) regulação de quantidade e qualidade ótimas de bens e serviços a serem ofertados – a *oferta ótima* é uma variável endógena que deve ser determinada em mercado, não por regulação, a qual apenas influenciará a quantidade e qualidade ofertadas em caso de falhas de mercado significativas (item IV);

ii) estabelecer regulação de preços por custo e, ainda, prescrever em lei sua forma (custo marginal de longo prazo) é uma medida completamente contrária às boas práticas regulatórias, que tipicamente permitem arranjos flexíveis em função de falhas de mercado identificadas pelo regulador de acordo com as especificidades de cada mercado (itens VI e VIII);

iii) há forte racional econômico em existir diferenciação de regulação de qualidade entre aeroportos concedidos e delegados (item IX);

iv) os demais itens, mesmo que fazendo sentido, não precisam estar previstos em lei e principiologicamente já estão estabelecidos pela Lei 11.182/2005, sendo objeto de regulação da ANAC.

Ademais, aponta-se que a maior parte destes incisos se mostram anacrônicos no cenário atual de regulação e de funcionamento do mercado, sendo textos que não devem ser objeto de Lei.

RICARDO BISINOTTO CATANANT